



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601006-03.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601006-03.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora MARIA VALERIA LINS CALHEIROS REQUERENTE: ELEICAO 2018
JOAO CLAUDIO RIOS DEPUTADO ESTADUAL, JOAO CLAUDIO RIOS Advogado do(a)
REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO DAS CONTAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato JOÃO CLÁUDIO RIOS, referentes às Eleições 2018, conforme art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos

termos do voto da Relatora.

Maceió, 01/06/2020 Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por JOÃO CLÁUDIO RIOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 1697563.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou (Id 1786313).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1853213), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas, ao argumento de que: a) foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o *art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017* ; b) o prestador realizou o pagamento de prestação de serviços por terceiros - Jingle de Campanha, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que representa aproximadamente 36% do total das despesas, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com o disposto nos *artigos 41 e 42, da Resolução TSE nº 23.553/2017* ; c) foram identificadas doações para a campanha efetuadas por pessoas físicas indevidamente creditadas em conta bancária distinta daquela existente para tal finalidade (depósito realizado na conta bancária para movimentação das recursos oriundas do FEFC e não de Outros Recursos), em desacordo com as disposições previstas no *art. 11, da Resolução TSE nº 23.553/2017* .

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato não se manifestou (Id 1856063).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha

(Id 1882463).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por JOÃO CLÁUDIO RIOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1853213), observo que restaram as seguintes falhas na presente prestação de contas: a) foram identificadas doações para a campanha efetuadas por pessoas físicas indevidamente creditadas em conta bancária distinta daquela existente para tal finalidade (depósito realizado na conta bancária para movimentação das recursos oriundas do FEFC e não de Outros Recursos), em desacordo com as disposições previstas no *art. 11, da Resolução TSE nº 23.553/2017*; b) foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o *art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017*; c) o prestador realizou o pagamento de prestação de serviços por terceiros - Jingle de Campanha, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que representa aproximadamente 36% do total das despesas, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com o disposto nos *artigos 41 e 42, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Destaque-se que o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), dos quais R\$ 10.000,00 são oriundos de recursos de Partidos Políticos (FEFC), R\$ 270,00 de pessoa física e R\$ 180,00 de recursos próprios. Ademais, foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 4.325,00 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 3.825,00 advindos de recursos de outros candidatos (FEFC) e R\$ 500,00 de pessoa física.

Ressalte-se, ainda, que as despesas realizadas totalizam a quantia de R\$ 14.732,30 (catorze mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), das quais R\$ 10.407,30 são financeiras e R\$ 4.325,00 pela baixa de recursos estimáveis em dinheiro.

Dito isso, registro que, no que se refere à falha apontada na alínea "a", por se tratar de mera inconsistência, entendo que não tem aptidão para macular a presente contabilidade, ensejando apenas ressalvas.

Contudo, devo registrar que as falhas apontadas nas alíneas "b" e "c" são graves e aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, pois inviabilizam o efetivo controle sobre a contabilidade de campanha do prestador. Afinal, tais irregularidades representam, aproximadamente, 50% das despesas declaradas na campanha eleitoral (R\$ 14.732,30).

Importante consignar que o candidato, apesar de regularmente intimado do Parecer Técnico Conclusivo para sanar as falhas apontadas, não se manifestou.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *"o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."*

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato JOÃO CLÁUDIO RIOS, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

